



PARECER N° 1901/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.034899/2012-41
INTERESSADO: MANOEL SOUZA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MANOEL SOUZA SILVA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00058.034899/2012-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1148109) e Volume de Processo 2 (1148421), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646160153.
2. O processo retorna a esta servidora após Decisão Monocrática de Segunda Instância 324 (1516625), de 8/2/2018, na qual a autoridade competente decidiu notificar o Interessado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração.
3. O Interessado foi cientificado por meio da Notificação 808 (1646371) em 14/5/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT614079245BR. (1844558), e novamente em 4/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT614087670BR (1906305), não apresentando manifestação.
4. No Despacho ASJIN (2041963), foi determinada a distribuição dos autos para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.
5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 22), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 43), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 46 a 52), conforme despacho de fls. 54. Por fim, foi regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (1844558), não apresentando manifestação.
7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

8. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei n° 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei n° 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

9. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

10. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 22/9/2011. O Auto de Infração foi lavrado em 8/5/2012 (fls. 20) e o Interessado foi notificado da infração imputada em 31/5/2012 (fls. 22), não apresentando defesa (fls. 23). Em 2/12/2014, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 25 a 26). Notificado da decisão de primeira instância em 26/10/2015 (fls. 45), o Interessado recorreu em 5/11/2015 (fls. 46 a 52). Em 8/2/2018, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (1516625). Notificado da convalidação em 14/5/2018 (1844558) e em 4/6/2018 (1906305), o Interessado não se manifestou.

11. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

13. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (patamar mínimo), R\$ 2.100,00 (patamar intermediário) ou R\$ 3.000,00 (patamar máximo).

14. Do CBA, cumpre citar o art. 20, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Diário de Bordo:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

15. Ainda do CBA, faz-se necessário citar o art. 172, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado

aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

16. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017, dispunha sobre o Diário de Bordo, determinando o seguinte *in verbis*:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

Capítulo 5 - Conteúdo do Diário de Bordo

(...)

5.4 Parte I - Registros de Voo

Todos Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação - nome e código DAC.
7. Data do voo - dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais ou totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

17. O Capítulo 9 da IAC 3151 trazia as instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo, conforme segue:

IAC 3151

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

18. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de que o Diário de Bordo seja preenchido com todas as informações referentes à etapa de voo, inclusive com a assinatura do comandante. Conforme os autos, o Interessado permitiu a operação da aeronave PT-WDD em 22/9/2011 sem o preenchimento de todas as informações pertinentes. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em recurso (fls. 46 a 52), o Interessado alega que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração. Alega também prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. No mérito, alega que a aeronave PT-WDD não pertenceria à empresa Heliana M. Rodrigues de Queiroz & Cia. Ltda. nem seria disponibilizada para sua utilização. Afirma que não teria assinado o documento de fls. 19.

20. A alegação de incidência de prescrição já foi analisada e refutada em preliminares neste parecer.

21. A respeito da alegação de que não teria sido regularmente notificado da lavratura do Auto de Infração, cumpre notar que o Auto de Infração foi remetido ao endereço informado pelo Interessado quando de seu cadastro junto a esta Agência, conforme Aviso de Recebimento de fls. 22. Logo, não pode prosperar a alegação do Interessado.

22. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

27. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/9/2011, que é a data da infração ora analisada. No Despacho ASJIN (2041963), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

30. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2018, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2296917** e o código CRC **3014BD18**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2203/2018

PROCESSO Nº 00058.034899/2012-41
INTERESSADO: MANOEL SOUZA SILVA

Brasília, 4 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MANOEL SOUZA SILVA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 2/12/2014, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01955/2012 – *Permitir a operação da aeronave PT-WDD em 22/9/2011 sem o preenchimento devido do Diário de Bordo*, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1901 (2296917)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **MANOEL SOUZA SILVA** e por **REDUZIR** a multa para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01955/2012, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.034899/2012-41 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **646160153**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2296986** e o código CRC **154AC94F**.